



PROCESSO	266-6/2019
ASSUNTO	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE	ENCOMIND ENGENHARIA LTDA
ADVOGADA	LAÍS OLIVEIRA BASTOS RIBEIRO – OAB/MT 15.757-B
RELATOR	CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

VOTO

1. O recurso de embargos de declaração, previsto no art. 66, III, do Código de Processo de Controle Externo, e art. 349, III, do RITCE , é cabível contra decisão proferida em sede de acórdão pelo Plenário e de julgamento singular pelo Relator ou Presidente, visando corrigir obscuridade, omissão, contradição ou erro material, conforme disposto no art. 73, caput, do Código de Processo de Controle Externo - CPCE, e art. 370 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RITCE/MT.

2. A embargante sustenta que o voto condutor do acórdão impugnado foi omissivo ao não considerar a data da última medição como marco inicial para a contagem do prazo prescricional da pretensão punitiva deste Tribunal, como suscitado na defesa.

3. Ocorre que, como bem destacado pelo representante ministerial, o voto que fundamentou a decisão embargada abordou de forma clara o ponto tido como não observado, o que é evidenciado pelo trecho da decisão que a própria embargante colacionou em suas razões recursais, a seguir reproduzido:

No caso da empresa contratada, a conduta atribuída pela equipe de auditoria foi o pagamento/recebimento indevido em razão do contrato, ocasionando o enriquecimento sem causa da empresa em detrimento do erário estadual. Nesse contexto, considerou-se como marco inicial do prazo prescricional o último pagamento realizado, em 11/09/2018 , motivo pelo qual o seu termo final só ocorreu na data de 11/09/2023.

Neste ponto, vale enfatizar que, embora tenha ocorrido múltiplos pagamentos irregulares, o prazo não é computado de forma individualizada, tendo em vista se tratar de infração de caráter continuado. Esse é o entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União, conforme decisões mencionadas pela Secex e MPC:

Acórdão 2535/2022-Plenário

Na hipótese de pagamentos de valores superfaturados em contrato, o marco inicial da contagem do prazo prescricional é a data do último pagamento em benefício do





contratado, tendo em vista a natureza continuada da irregularidade ensejadora do dano.

Acórdão 2024/2023-Plenário

O termo inicial para a contagem do prazo de prescrição das pretensões punitiva e de resarcimento do TCU quando se trata de pagamento irregular de natureza continuada é a data do último pagamento indevidamente realizado.

Destaco que as decisões mencionadas seguem a linha já adotada pela Corte de Contas nos Acórdãos 1.298/2017 (Rel. Min. Sub. André Luís de Carvalho) e 2.861/2018 (Rel. Min. Sub. Augusto Sherman Cavalcanti). Também é pertinente a definição levada a efeito pelo Superior Tribunal de Justiça no que se refere à infração continuada no âmbito administrativo, segundo o qual "há continuidade infracional quando diversos ilícitos de idêntica natureza são apurados durante mesma ação fiscal, devendo tal medida ensejar a aplicação de multa singular"¹.

Desse modo, vislumbro que o posicionamento adotado pela Secex se alinha ao entendimento jurisprudencial dominante sobre o tema, de modo que, efetivada a citação da empresa Encomind em 13/03/2023, **não procede sua tese defensiva com relação à prescrição da pretensão punitiva**.

4. Verifica-se que a decisão embargada é clara quanto ao alinhamento sobre o tema com a base jurisprudencial do Tribunal de Contas da União, e que considerou como o marco inicial para a contagem do prazo quinquenal a data do último pagamento recebido pela construtora, bem como, por estes motivos, rejeitou expressamente a tese defensiva tida como não apreciada.
5. Nesse sentido, estão presentes os fundamentos jurídicos relevantes e imprescindíveis para embasar o entendimento deste Tribunal. Não há, portanto, omissão a ser dirimida no caso concreto.
6. Vale destacar que os embargos de declaração são um recurso integrativo, não tendo como função a reforma do julgado ou rediscussão da matéria suscitada. Assim, a omissão que possibilita sua oposição é aquela relevante para o julgamento da causa, a qual o julgador devia se pronunciar, de ofício ou a requerimento. Portanto, a discordância da embargante quanto à conclusão proferida pelo plenário não autoriza, por si só, a oposição de embargos.
7. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o seguinte entendimento:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURI-

¹ AgInt no AREsp n. 1.129.674/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/3/2021, DJe de 11/3/2021; e AgInt no REsp: 1783746 RJ 2018/0320063-4, Data de Julgamento: 13/02/2023, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/02/2023





DADE. 1. Os embargos de declaração objetivam sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material no julgado (CPC, art . 1022), sendo inadmissível a oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, mormente porque não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2. O órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes na defesa da tese que apresentaram, devendo apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução 3. Embargos de declaração rejeitados . (STJ - EDcl no AgInt no REsp: 1877995 DF 2020/0133761-9, Relator.: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 21/02/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 25/02/2022)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL . AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1 .022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art . 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. (...) (STJ - EDcl no MS: 21315 DF 2014/0257056-9, Relator.: Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), Data de Julgamento: 08/06/2016, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: Dje 15/06/2016 JC vol. 132 p . 89)

8. Além disso, é firme a orientação do Tribunal de Contas da União no sentido de que os aclaratórios não são o meio recursal adequado para a rediscussão do mérito de questões já analisada, confira:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ALEGADOS. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DE MÉRITO. INTUITO PROTELATÓRIO. REJEIÇÃO. 1. Rejeitam-se embargos de declaração em que não se caracterizam os vícios apontados. 2. Os embargos de declaração não se prestam à discussão de questões de mérito já devidamente apreciadas pelo acórdão embargado. 3. Configurado o intuito protelatório dos embargos de declaração, o TCU pode declarar que a oposição de novos embargos não suspende a consumação do trânsito em julgado da deliberação original e aplicar ao responsável multa prevista no Código de Processo Civil." (TCU - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE) n.º 22712023, Ple-nário, Rel. Min. Vital do Rêgo, j. 8/11/2023)

9. Dessa linha não destoa esta Corte de Contas:

Processual. Embargos de declaração por omissão. Análise de todos os argumentos. Rediscussão do mérito. 1. **Os embargos de declaração por omissão não se prestam a forçar o Conselheiro relator a proceder análise pontual de todos os argumentos apresentados pela defesa, caso os fundamentos apresentados na decisão tenham sido suficientes para amparar o posicionamento final.** 2. A pretensão de rediscussão do mérito de matéria decidida pelo Tribunal de Contas é incompatível com a espécie recursal Embargos de Declaração." (Embargos de Declaração. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Acórdão nº 407/2016-TP. Julgado em 02/08/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 11/08/2016). (Embargos de Declaração. Relator: Conselheiro Sérgio Ricardo. Acórdão nº 460/2016-TP. Julgado em 23/08/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 06/09/2016. Processo nº 25.485-1/2015)





10. Assim, não cabe reanalisar, em sede de embargos, as teses relacionadas ao marco inicial da contagem do prazo prescricional aplicável à construtora, uma vez que apenas reproduzem os argumentos já apresentados na defesa e que já foram devidamente considerados quando da análise das contas.

11. Ademais, em que pese os relevantes argumentos ministeriais para sustentar o não conhecimento do recurso, mantendo a decisão que reconheceu os pressupostos de admissibilidade dos presentes embargos, por entender que a análise quanto à alegada omissão se confunde com o mérito.

DISPOSITIVO

12. Isto posto, acolho parcialmente o Parecer Ministerial nº 1.937/2025, subscrito pelo Procurador-geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar, e **VOTO** no sentido de conhecer do recurso de embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

13. **É o relatório.**

Cuiabá, 15 de agosto de 2025.

(assinatura Digital)²
CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI
Relator

² Documento assinado por assinatura Digital baseada em certificado Digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.

